

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –  
CDCMAM**

**PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2003**

*Dispõe sobre a criação da Fundação  
Universidade Federal Autônoma dos Povos  
indígenas*

**Autor:** Deputado Carlos Abicalil

**Relatora:** Deputada Janete Capiberibe

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Carlos Abicalil, que dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Dispõe que a Fundação terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte e atividades científicas construídas pelos povos indígenas, desenvolvendo atuação nacional, em caráter multicampi e também por meio de educação a distância.

Aberto o prazo para emendas, o mesmo transcorreu **in albis**.

Este é o breve relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em face do disposto no art. 32, inciso IV, combinado com o art. 55, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este Parecer não analisará a questão relativa a iniciativa reservada de projetos de leis referentes a organização da Administração Pública. Tempestivamente, e com pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação abordará essas questões ao analisar a constitucionalidade da proposição sob comento.

A Constituição Federal assegurou aos povos indígenas o direito à educação, reconhecendo a utilização das línguas nativas e dos próprios processos de aprendizagem, e a proteção às suas manifestações culturais (art. 215, § 1º da CF).

A iniciativa mostra-se meritória, porquanto dá novo alcance e eficácia ao preconizado no § 1º do art. 215 da Constituição Federal. Com efeito, um país com a diversidade cultural como a que temos no Brasil, onde ainda vivem cerca de 200 sociedades indígenas, cada uma com universo cultural próprio, necessita que tal patrimônio cultural seja transmitido e pesquisado.

Entretanto, analisando a legislação pretérita e a atual, verificamos que o relacionamento do Estado Brasileiro com as comunidades indígenas sempre foi norteado pela idéia de que o Estado deveria promover a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (art. 1º da Lei n.º 6.001 de 19 de dezembro de 1973).

Para demonstrar tal assertiva basta rememorar que desde a Constituição Federal de 1934 (art. 5º, inciso XIX, alínea “m”), a primeira a dispor sobre a situação jurídica dos indígenas, passando pela Constituição de 1946 (art. 5º, inciso XV, alínea “r”), além das outorgadas Constituições de 1967 (art. 8º, inciso XVII, alínea “a”) e 1969 (art. 198), a regulamentação da situação jurídica do índio sempre teve por propósito a sua integração progressiva e harmoniosa a comunhão nacional.

Parece até que o índio é um ser estranho à chamada comunidade nacional pois, não compartilha dos elementos “comuns” como religião, língua e costume, não levando em consideração a legislação evidentemente a cultura própria dos indígenas, quiçá a sua identidade cultural.

Por isso, o projeto de lei que propõe a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas veio em boa hora, já que possibilita o reconhecimento das diferenças existentes entre índios e não índios, mas não de forma a “integra-los na comunhão nacional” como outrora, e sim de modo a valorizar e preservar a cultura indígena para as gerações futuras, rechaçando, a evidência a ideologia predominante que busca criar semelhanças e igualdade étnicas e raciais, a partir de um modelo predominante, ao qual todos os demais deveriam se submeter.

Assim sendo, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2003.**

**Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.**

**Deputada JANETE CAPIBERIBE**  
**Relatora**